

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 13 de Janeiro de 2011. — A Secretária de Estado da Igualdade, *Elza Maria Henriques Deus Pais*, em 21 de Janeiro de 2011.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 22/2011

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Março de 2008, o Governo da República da Bósnia-Herzegovina depositou o seu instrumento de aceitação da Emenda ao artigo 1 da Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, aprovada pelos Estados Parte na Declaração Final da Segunda Conferência de Revisão da referida Convenção, que decorreu entre 11 e 21 de Dezembro de 2001, em Genebra.

A referida Convenção foi aprovada em Portugal, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/97 e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997.

Portugal aprovou, para ratificação, a Emenda ao artigo 1 da referida Convenção pela Resolução da Assembleia da República n.º 54/2007, de 12 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 29 de Outubro de 2007, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 116/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 29 de Outubro de 2007. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 22 de Fevereiro de 2008, conforme o Aviso n.º 339/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 26 de Novembro de 2010.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Janeiro de 2011. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 23/2011

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Setembro de 2007, o Governo da República do Chile depositou o seu instrumento de aceitação da Emenda ao artigo 1 da Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, aprovada pelos Estados Parte na Declaração Final da Segunda Conferência de Revisão da referida Convenção, que decorreu entre 11 e 21 de Dezembro de 2001, em Genebra.

A referida Convenção foi aprovada em Portugal, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República

n.º 1/97 e foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/97, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1997.

Portugal aprovou, para ratificação, a Emenda ao artigo 1 da referida Convenção pela Resolução da Assembleia da República n.º 54/2007, de 12 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 29 de Outubro de 2007, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 116/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 29 de Outubro de 2007. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 22 de Fevereiro de 2008, conforme o Aviso n.º 339/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 26 de Novembro de 2010.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Janeiro de 2011. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

Portaria n.º 64/2011

de 3 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 9/2011, de 18 de Janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, e o anexo que aprovou o Regulamento dos Meios de Salvação Nacionais, introduziu uma norma que prevê a obrigação de os tripulantes das embarcações da pesca local envergarem os respectivos coletes de salvação, quando em operação.

Trata-se de uma norma que visa um reforço da segurança a bordo e que surge na sequência dos acidentes mortais que se têm verificado, bem como da necessidade de criar e desenvolver uma cultura de prevenção e segurança entre estes trabalhadores, capaz de fazer diminuir a ocorrência de acidentes.

Os coletes de salvação que o n.º 4 do artigo 70.º do Regulamento dos Meios de Salvação exige que os tripulantes das embarcações da pesca local envergum quando em operação podem, nos termos do n.º 5 desse mesmo artigo, ser substituídos por auxiliares de flutuação individuais adequados, com as características e nas condições previstas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, das pescas, dos transportes e do trabalho.

Nestes termos, impõe-se regulamentar os auxiliares de flutuação individual, para que logo no início de 2011 se encontrem criadas as condições para a sua utilização, e dando desde logo cumprimento ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/2011, de 18 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 70.º do Regulamento dos Meios de Salvação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de Julho, na última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2011, de 18 de Janeiro, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, das Obras